



LEI Nº 979, DE 05 DE MARÇO DE 2013.

(Dispõe sobre isenção de Imposto Predial – IP, aos contribuintes idosos, os com deficiência física, aposentados e pensionistas e dá outras providências).

ARISTEU BALDIN, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 04 de março de 2013, aprovou e ele nos termos do inciso III, do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos ao pagamento de **Imposto Predial – IP** no município de Meridiano os contribuintes idosos; os com deficiência física e os aposentados e pensionistas, proprietários de um único imóvel destinado à sua moradia ou de sua família, atestado por declaração própria sob as penas da lei, passível de comprovação pela Lançadoria Municipal

Parágrafo único – Para receber o benefício constante dessa lei os contribuintes deverão comprovar os requisitos aqui previstos.

Art. 2º - Os contribuintes deverão requerer o benefício de isenção, preenchendo os seguintes requisitos:

I – o idoso comprovar que tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

II – Os aposentados apresentar comprovação de sua aposentadoria por documento hábil do setor correspondente;

III – Os pensionistas demonstrar qual o motivo de estar recebendo pensão para sua manutenção.

IV – Os deficientes físicos deverão comprovar a sua inaptidão.

Parágrafo único – Em todos os casos deverá comprovar que a renda mensal familiar não ultrapasse três (03) salários mínimos.

Art. 3º - A concessão da isenção de Imposto Predial tem como escopo ampliar as benesses insculpidas no Estatuto do Idoso e nas normas reguladoras dos aposentados, pensionistas e deficiente físico.

Art. 4º - A isenção de Imposto Predial constante dessa lei não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a previsão de aumento na arrecadação de tributos decorrentes do funcionamento da Usina de Açúcar e Álcool instalada no município de Meridiano.



Art. 5º - Os beneficiários dessa lei deverão requerer a isenção por escrito, acompanhado de documentos, no final do exercício financeiro até a data em que o Imposto Predial estiver lançado.

§ 1º - Não se aplica os dispositivos dessa lei aos contribuintes que estejam em débito com o município relativo a exercícios anteriores.

§ 2º - Os indeferimentos, por não atender aos requisitos da presente lei deverão ser comunicados aos interessados pela Lançadoria Municipal, com a exposição dos motivos.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 940, de 06 de dezembro de 2011.

Meridiano, 05 de março de 2013.

ARISTEU BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do art. 87 da Lei Orgânica deste Município.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO